



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004460-21.2024.8.26.0509, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOSE CARLOS ARAUJO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 788

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal: 0004460-21.2024.8.26.0509

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: José Carlos Araújo dos Santos

Comarca: Araçatuba

Agravo em Execução Penal. Desconsideração de falta disciplinar de natureza grave. Recurso da acusação. Pedido de reconhecimento da falta disciplinar.

Comunicação de que um pavilhão com 22 detentos estaria exercendo liderança, com articulação de planos para desestabilizar a ordem e disciplina, desviar materiais da cozinha e inserir objetos ilícitos no estabelecimento prisional. Elementos de prova precários, com apreensão de açúcar e fermento no interior de pavilhão, sem comprovação, contudo, do envolvimento do agravado ou individualização de sua conduta. Sanção coletiva não admitida pela legislação (art. 45, §3º, da Lei 7.210/1984).

AGRAVO NÃO PROVIDO.

Trata-se agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão, que deixou de reconhecer a prática de falta grave pelo sentenciado (fls. 371/372).

Inconformado, sustenta, em síntese, que (i) o fato praticado pelo sentenciado caracterizou falta disciplinar de natureza grave, prevista no art. 50, inc. I, da Lei n. 7.210/1984, (ii) o agravado exerceu forte liderança buscando desestabilizar a segurança e disciplina da unidade prisional, (iii) ficou demonstrado que o agravado estaria articulando modos de desviar insumos da unidade, e teria planos para inserir materiais ilícitos no estabelecimento prisional, (iv) a falta grave ficou bem caracterizada pela apreensão de objetos ilícitos, e pelos depoimentos dos agentes de segurança penitenciária.

Requer, assim, o reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave praticada no dia 27.12.2022 (fls. 01/07).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 377/379).

Decisão mantida, em sede de juízo de retratação (fls. 380).

A Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer

pelo provimento do recurso (fls. 388/389).

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O sentenciado teria praticado falta disciplinar de natureza grave em 27.12.2022, apurada em procedimento administrativo disciplinar.

Conforme consta no relatório final do procedimento interno disciplinar que apurou os fatos, houve comunicação de que:

“...no dia 27/12/2022, por volta das 08h00min, sentenciados que colaboram com a direção, porém prezando pela integridade física, dos mesmos e pelo sigilo, devido risco de represálias, esses detentos informaram que os sentenciados Alex Silva Navarro, matrícula [...], Carlos Alberto Donato de Moura, matrícula [...], Daniel da Silva Munhoz, matrícula [...], Danilo Ratier Silva, matrícula [...], Diego Henrique da Silva Oliveira, matrícula [...], Fabio Lopes dos Santos, matrícula [...], Heberth Miler Batista, matrícula [...], Henrique Martins da Silva, matrícula [...], Jefferson Osnir Ribeiro da Silva, matrícula [...], Jonathan Lopes, matrícula [...], Jose Carlos Araújo dos Santos, matrícula [...], Juliano Silva Oliveira, matrícula [...], Junior de Oliveira, matrícula [...], Kleber Kennedy Gonçalves Rodrigues da Silva, matrícula [...], Lucas Gustavo Ribeiro, matrícula [...], Luiz Henrique Caetano dos Reis, matrícula [...], Marco Antonio de Oliveira, matrícula [...], Marlon Rafaela Moreira Lopes, matrícula [...], Matheus Gabliardi Silva, matrícula [...], Reginaldo Athayde, matrícula [...], Ricardo Martins Domingues, matrícula [...] e Ronan Lennon Santos da Silva, matrícula [...], estariam exercendo a função de liderança, articulando planos para desestabilizar a segurança e disciplina, no pavilhão no qual habitam e na Unidade, estando ainda estes sentenciados articulando modo de desviar, do interior da cozinha, materiais como: açúcar e fermento, para a confecção de bebida alcóolica artesanal. E havendo ainda a planos para inserir materiais ilícitos como “celulares, acessórios para celulares e entorpecentes), uma vez, que tais sentenciados, estariam desenvolvendo funções de destaque dentro da facção criminosa predominante, que atua dentro e fora das unidades prisionais, assim, teriam os detentos supracitados praticados falta disciplinar de natureza grave, por subversão a ordem e disciplina, infringindo o dispositivo legal inserido no artigo 50, inciso I da LEP” (*sic*) (fls. 333).

Foram ouvidos agentes penitenciários que corroboraram a delação de sentenciados que colaboram com a direção, afirmando a imputação (fls. 117/119).

Em busca no pavilhão, teriam sido apreendidos objetos destinados à confecção de bebida alcoólica, quais sejam, açúcar e fermento, conforme depoimentos dos agentes.

O sentenciado foi ouvido, afirmando:

“Que o declarante relata que os fatos descritos não são verdadeiros. Que esteve nesta Unidade por cerca de quatro anos e seis meses e habitava no pavilhão habitacional II, na cela 215. Que no período em que esteve nesta Unidade, trabalhou por onze meses, na empresa “Idéia”, na confecção de sacolas. Que não faz parte de nenhuma facção criminosa e nem exercia qualquer tipo de liderança sobre os sentenciados desta Unidade ou sobre os sentenciados do pavilhão no qual habitava. Que não tinha conhecimento dos fatos descritos na comunicação. Que nunca ouviu nenhum comentário sobre desvio de mantimento do setor de cozinha. Que nunca trabalhou na cozinha e não sabe informar como funciona o setor. Que somente ouviu sobre o fato, quando se encontrava na Penitenciária I de Presidente Venceslau. Que nunca foi convidado a fazer parte de nenhum esquema para colocar ilícito para dentro da Unidade. Que no pavilhão no qual habitava, era um pavilhão de trabalho e não tinha nenhum objeto ilícito. Que não teria motivos para se envolver em práticas de falta disciplinar, devido no mês de agosto do corrente ano, estará no direito de montar seus benefícios. Que alega inocência desta acusação coletiva, aonde vem sendo injustiçado e prejudicado. Que jamais faria algo para atrasar seu benefício, uma vez, que sua única intenção é cumprir sua pena e voltar ao convívio de sua família. Que o depoente gostaria de deixar registrado que se sente injustiçado, com tudo o que ocorreu e alega inocência de tal acusação” (fls. 142, g.n.).

Foi apresentada defesa por advogado da FUNAP (fls. 329/331).

Submetida a falta disciplinar a homologação judicial, o MM. Juízo “a quo” deliberou:

“1- Páginas 15/351: Atendendo-se ao disposto no art. 59 da Lei de Execução Penal, instaurou-se procedimento disciplinar para apurar a notícia que o sentenciado, no dia 27/12/2022, praticou fato

considerado como falta grave.

O procedimento disciplinar culminou com a condenação do sentenciado pela prática de falta grave, o que foi comunicado a este Juízo.

O Promotor de Justiça manifestou-se pelo reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave à página 688.

A defesa manifestou-se a página 689/691.

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente na forma do art. 196, § 1º, da Lei de Execução Penal.

Não pode este Juízo, sem instauração de um processo em que se assegurem às partes, e não apenas ao sentenciado, as garantias do contraditório, invalidar a falta disciplinar, cuja imposição se deu na esfera administrativa pela autoridade competente.

No entanto, pode deixar de atribuir consequências judiciais pelo fato por entender que a responsabilidade do sentenciado não ficou bem caracterizada. É o que ocorre no caso em tela.

Porém, como já dito, não é caso de anular o procedimento, visto que as faltas cometidas no estabelecimento carcerário têm procedimento próprio, previsto em seu regimento.

Ante o exposto, com relação ao sentenciado JOSE CARLOS ARAUJO DOS SANTOS, [...], recolhido no(a) Penitenciária Compacta de Lavínia III, desconsidero, para fins de benefício, a falta disciplinar ocorrida em 27/12/2022” (fls. 371/372).

No caso em tela, não obstante a gravidade das imputações, a prova se mostra precária para responsabilização do agravado pela falta disciplinar a ele imputada.

Com efeito, não se olvida da importância da palavra dos agentes penitenciários, que assume especial valor probatório:

“(...) a condição de agente público, por si só, não invalida o depoimento ou torna suspeita a testemunha, mormente quando inexistem nos autos indícios mínimos de interesse do agente estatal em prejudicar o acusado. Ao revés, os atos perpetrados por agentes do Estado têm presunção embora relativa de veracidade de seus conteúdos, incumbindo ao sentenciado o ônus de prova em contrário, do qual não se desincumbiu o agravante. Os depoimentos dos agentes

públicos, portanto, constituem elementos probatórios idôneos e podem servir de fundamento ao édito condenatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos.” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0012606-72.2024.8.26.0502, 15ª Câmara de Direito Criminal, Relator(a): Gilda Alves Barbosa Diodatti, j. 17.12.2024).

Contudo, no caso em tela, não houve individualização da conduta do sentenciado, e os elementos probatórios se mostraram frágeis, pelo que homologar falta de natureza grave, com os consectários legais a ela pertinentes, implicaria indevida sanção coletiva, vedada pelo art. 45, §3º, da Lei 7210/1984.

Os agentes penitenciários encontraram materiais no pavilhão, consistentes em açúcar e fermento. Contudo, conforme depoimento do sentenciado, ele afirmou que nunca trabalho na cozinha, inexistente qualquer elemento de prova a indicar o contrário.

A conduta foi imputada a diversos sentenciados do mesmo pavilhão, sem a devida individualização que, muito embora seja dificultosa em certos casos, que envolvem autoria coletiva, deveria estar presente neste, no qual se imputa ao sentenciado que estaria exercendo “função de liderança”, com articulação de planos para desestabilizar a ordem e disciplina, desviar materiais da cozinha e inserir objetos ilícitos no estabelecimento prisional.

Assim, de rigor ressaltar que **“nos depoimentos dos agentes, não há menção sobre as condições em que os objetos foram encontrados no pavilhão e nem qualquer indicação do papel que o agravante ou os demais investigados exerceriam dentro da organização criminosa ou dentro da unidade prisional. E não é crível que 22 presos, ainda mais de um mesmo pavilhão, fossem todos líderes de movimento subversivo”** (TJSP; Agravo de Execução Penal 0015238-78.2023.8.26.0996; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024).

A própria Lei de Execução Penal veda a sanção coletiva (art. 45, §3º, da Lei 7.210/1984) e, segundo a doutrina:

“Se nenhuma pena pode ir além da pessoa do condenado, nada mais razoável do que a vedação de sanções coletivas (LEP, art. 45, §3º). Ora, por mais fundamental que seja a observância da disciplina no interior do estabelecimento prisional, o fato de a Administração Penitenciária não ter identificado o autor de determinada infração disciplinar não autoriza a punição de todos os presos de uma cela, galeria ou pavilhão, sob pena de manifesta injustiça e violação ao

princípio da intrascendência da pena.⁵² Caso contrário, ter-se-ia inaceitável consagração de responsabilidade penal objetiva, a qual deve ser proibida não apenas no âmbito do Direito Penal, mas também em sede de punição disciplinar. É de rigor, portanto, que a sanção disciplinar seja aplicada de maneira individualizada, após a devida apuração dos fatos e da autoria pelo devido procedimento administrativo disciplinar, levando-se em conta, por ocasião da fixação da respectiva sanção, inclusive a pessoa do faltoso como um dos critérios para a aplicação da penalidade (LEP, art. 57, caput).⁵³

52. No sentido de que a imposição da falta grave ao executado em razão de conduta praticada por terceiro, quando não comprovada a autoria do reeducando, viola o princípio constitucional da intrascendência (art. 5º, XLV, da Constituição Federal): STJ, 6ª Turma, AgRg no HC 510.838-MG, Rei. Min. Laurita Vaz, j. 20.08.2019, DJe 03.09.2019; STJ, 5ª Turma, HC 399.047-SP, Rei. Min. Felix Fischer, j. 08.08.2017, DJe 15.08.2017; STJ, 5ª Turma, HC 372.850-SP, Rei. Min. Ribeiro Dantas, j. 18.04.2017, DJe 25.04.2017.

53. Com o entendimento de que é necessária a individualização da conduta para reconhecimento de falta grave praticada pelo apenado em autoria coletiva, não se admitindo a sanção coletiva a todos os participantes indistintamente: STJ, 5ª Turma, AgRg no HC 557.417-SP, Rei. Min. Jorge Mussi, j. 10.03.2020, DJe 23.03.2020; STJ, 5ª Turma, AgRg no HC 550.514-SP, Rei. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 20.02.2020, DJe 05.03.2020; STJ, 6ª Turma, AgRg no HC 534.689-SP, Rei. Min. Laurita Vaz, j. 06.02.2020, DJe 21.02.2020” (Renato Brasileiro de Lima: Manual de Execução Penal, 2022, Juspodivm, p. 137).

No mesmo sentido, conforme leciona Nucci:

“Um dos mais caros princípios penais é o da responsabilidade pessoal ou da personalidade (art. 5º, XLV, CF), significando que a “pena não passará da pessoa do condenado”. Da mesma forma e em idêntico prisma, deve-se buscar que a sanção disciplinar não ultrapasse a pessoa do infrator. Logo, é vedada a aplicação de sanção coletiva (art. 45, § 3º, LEP). Exemplo: encontra-se um estilete em uma cela, habitada por vários presos, o que constitui falta grave (art. 50, III, LEP). Realizada sindicância, não se apura a quem pertence. É justo não se poder punir todos os condenados ali encontrados, sob

pena de se estar aplicando sanção coletiva, exatamente o que é proibido por esse dispositivo, em consonância com o disposto na Constituição Federal” (Guilherme de Souza Nucci: Manual de execução penal, 6ª ed., 2023, Grupo Gen, p. 143).

Nesse sentido, conforme têm decidido esta Colenda
Câmara:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. SUBVERSÃO À ORDEM E DISCIPLINA. DESOBEDIÊNCIA. DESPROVIMENTO. Ausência de individualização da conduta do sentenciado. Comunicado de evento e depoimentos dos agentes penitenciários que narram tumulto generalizado envolvendo 24 detentos, com indicação da participação de outros sentenciados, mas sem especificação da participação individual do agravado. Impossibilidade de responsabilização por conduta não individualizada. Vedação legal a sanções coletivas (art. 45, §3º, LEP). Insuficiência do conjunto probatório. Presunção de veracidade dos atos administrativos e fé pública dos agentes penitenciários que não dispensam a necessidade de comprovação específica da conduta atribuída ao sentenciado. Negativa de autoria corroborada pela ausência de elementos concretos de participação. Aplicação do princípio in dubio pro reo. Decisão de primeiro grau mantida por seus próprios fundamentos. Agravo ministerial desprovido” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002575-29.2025.8.26.0996; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Pedido de reforma da decisão que reconheceu a falta disciplinar de natureza grave – Imputação coletiva – Conduta não individualizada no caso concreto – Prova frágil a ensejar a condenação do agravante - Inteligência do artigo 45, § 3º, da Lei de Execução Penal – Pleito ministerial de reforma dos dias remidos inviável - Agravo defensivo provido e recurso ministerial desprovido” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0017583-80.2024.8.26.0996; Relator (a): Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento:
24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

CONCEIÇÃO VENDEIRO
Relatora
documento com assinatura digital